



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 081 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998.

Organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - fica organizado o Sistema Municipal de Ensino em conformidade com o disposto no art. 211 da Constituição Federal e art. 18 da Lei 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino integra-se às políticas e planos educacionais da União do Estado, acordando com este forma de colaboração na oferta e expansão do ensino e na distribuição proporcional das responsabilidades nas respectivas ações, objetivando pleno atendimento à população.

I – as instituições de ensino mantidas pelo poder público municipal:

- a) – os estabelecimentos de educação infantil;
- b) – os estabelecimentos de ensino fundamental;
- c) – os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental;
- d) – os estabelecimentos de ensino fundamental e médio;
- e) – os estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- f) – os estabelecimentos de ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- g) – os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos;

II – os órgãos municipais de educação;

- a) – a Secretaria Municipal de Educação;



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- b) – O conselho Municipal de Educação;
- c) – os estabelecimentos públicos municipais de ensino;
- d) – a Escola de Música Jorge Andrade;
- e) – a Biblioteca Municipal Francisco Meireles.

Parágrafo único – O Ensino Fundamental de que trata a letra “b” do inciso I terá a duração de 09 (nove) anos, instituindo classes de alfabetização nos estabelecimentos de ensino fundamental, destinados aos alunos com 06 (seis) anos de idade.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – criar os estabelecimentos públicos municipais de ensino e as instituições municipais de educação superior;
- II – avaliar a qualidade do ensino oferecido nas escolas da rede municipal de ensino e nas de educação infantil particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, bem como supervisionar esses estabelecimentos;
- III - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino;
- IV – baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino;
- V – distribuir recursos financeiros equitativamente entre os estabelecimentos públicos municipais de ensino;
- VI – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, prioridade, o ensino fundamental.

Art. 5º - Compete as Conselho Municipal de Educação:

- I – baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;
- II – interpretar a legislação de ensino;
- III – autorizar, credenciar, reconhecer e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhes a qualidade;
- IV – avaliar e aprovar os planos municipais de educação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
Prefeito do Município

MÁRIO JORGE DE MEDEIROS
Secretário Municipal de Educação

MARIO JONAS FREITAS GUTERRES
Procurador Geral